

Famílias simultâneas: seria a superação da monogamia?

A família tem passado por um período de evolução, com diversos modos de constituir-se para além dos paradigmas do século anterior, marcados pelo patriarcalismo e pela exclusividade do casamento. Nas palavras do jurista Luiz Edson Fachin, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento, em busca de sua aspiração à felicidade.”¹ Acrescenta Paulo Lôbo, que a perspectiva institucionalizada da família cede espaço para a realização pessoal de seus membros, fenômeno este que se convencionou chamar de repersonalização das relações de família², que paralelamente a este caráter eudemonista (busca da felicidade dos membros familiares), passaram a se desenvolver pautadas no *afeto*, que “deixa de ser um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário e tolo³”, e passa a fundamentar essas relações, reivindicando assim, o seu reconhecimento judicial. Em síntese,

*é a família que se forma simultânea ou paralela a outra família. O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.*⁴

Nesse contexto, dentre as novas formas de famílias, despontam-se as paralelas ou simultâneas, entendidas como “aquelas constituídas por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente.”⁵ Para Giselda Hironaka, a família paralela, “não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.” (HIRONAKA, 2014, p. 63-64).

¹FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 10.

²LÔBO, Paulo Luiz Netto. Revista Brasileira de Direito de Família. *A repersonalização das famílias*. Porto Alegre: Síntese, v. 06, n. 24, 2007, p. 151.

³HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. *In Famílias paralelas*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014, p. 59.

⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 317.

⁵IANNOTTI, Carolina de Castro. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. *In Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 17 (set./out.), 2016, p. 99.

Tal reconhecimento vem ocorrendo diante da flexibilização do princípio da monogamia, entendido por alguns doutrinadores⁶ como valor e não princípio, que, ponderado com outros, visa a atribuição de direitos aos integrantes dessas famílias. Segundo Maria Berenice Dias:

pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. (TJMA, AC nº 063/2015, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, J. 26/05/2015).

Assim, os tribunais brasileiros, vêm entendendo que o Direito deve proteger a essência mais do que forma, não havendo a imposição de padrões de comportamento, e nem famílias de primeira e/ou segunda classe. Isto implicaria em desconsiderar toda uma realidade, e por certo, a dignidade das pessoas envolvidas. Por isso, os efeitos jurídicos das relações paralelas, (que apresentem as características de toda e qualquer família, quais sejam, afetividade, publicidade, ostensibilidade, e o *intuitu familiae*), estão sendo reconhecidos, a fim de atender não só aos anseios sociais, mas também, visando à construção de um Direito de Família cada vez mais inclusivo e democrático.

[Acesse a decisão \(1\), no portal do IBDFAM, que aborda brilhantemente sobre o tema](#)

[Acesse a decisão \(2\), no portal do IBDFAM, que aborda brilhantemente sobre o tema](#)

C.f.: SILVA, Marco Alves da. *Do pátrio poder à autoridade parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁶SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.